



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade **1º TERMO DE ADITAMENTO PARA ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO PROJETO BÁSICO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 043/2024.**

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADITIVO CONTRATUAL. QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE. ART. 124, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021, LEI FEDERAL Nº 13.019/14.***I – Análise da possibilidade de aditivo qualitativo dos termo de fomento 001/2024 e 002/2024, que tem como objeto a **SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, OU ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICOS - OSCIP VISANDO A FORMAÇÃO DE VINCULO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE BELTERRA-PA PARA FOMENTO E EXECUÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GINCANA CULTURAL NO MUNICÍPIO DE BELTERRA, O PROCEDIMENTO OBEDECERÁ AS LEIS FEDERAIS NO 13.019/2014 E 14.133/21, NO QUE COUBER, BEM COMO LEGISLAÇÃO CORRELATA.**II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual previsto no art. 124, I, da Lei nº 14.133/2021 e Lei Federal nº 13.019/14.III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### I. RELATÓRIO

Por despacho do Setor de licitações, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo ao termo de fomento, que tem como objeto a **SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, OU ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICOS - OSCIP VISANDO A FORMAÇÃO DE VINCULO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE BELTERRA-PA PARA FOMENTO E EXECUÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GINCANA CULTURAL NO MUNICÍPIO DE BELTERRA, O PROCEDIMENTO OBEDECERÁ AS LEIS FEDERAIS NO 13.019/2014 E 14.133/21, NO QUE COUBER, BEM COMO LEGISLAÇÃO CORRELATA**, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 14.133/2021 e Lei Federal nº 13.019/14.

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA E DESPORTIVA DOS PIRATAS DO MUNICÍPIO DE BELTERRA – ACEDESPI CNPJ: 05.486.449/0001-25** e **ASSOCIAÇÃO BELTERRENSE CULTURAL, EDUCATIVA E ESPORTIVA RAÇA – ASBELCEER CNPJ: 07.911.557/0001-23** firmaram o Termo de Fomento nº 01/2024 e firmaram o Termo de Fomento nº 02/2024 respectivamente, em 08 de julho de 2023, este



justifica a confecção de um Termo Aditivo alteração qualitativa do Projeto Básico, que por manifestação e interesse da administração pública, no que tange sanar algumas dúvidas quanto ao prazo de desembolso e prestação de contas se faz necessário.

É imperativo considerar a conformidade com a legislação vigente, especialmente as disposições das Leis Federais nº 14.133/21 e nº 13.019/14. A alteração visa proporcionar maior clareza no que se concerne o período de repasse de desembolso para as OSC e o prazo para prestação de contas, aspectos cruciais para a adequada gestão e execução do Termo de Fomento.

Ademais, é digno de registro que autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica com: a) Justificativa; b) aceite c) termo de fomento; e autorização

Após estudar as questões suscitadas, observando disposição legal, o espírito da lei, a jurisprudência e *an pasam* a doutrina, passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação acerca do que constas nos autos, possui cunho estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no exame de conveniência e oportunidade dos atos praticados junto à Secretária solicitante, tampouco, analisar conteúdo de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim sendo, presume – se que às especificações técnicas presentes nos autos tenham sido regularmente realizadas pela Secretaria de Administração, finanças e planejamento, fundamentadas em parâmetros legislativos, através de justificativa, objetivando a melhor consecução do interesse público.

É o relatório. Passamos ao exame da questão.

## II. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL QUALITATIVO

*Ab initio*, destaca – se que os contratos administrativos seguem um regime jurídico próprio, previsto no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, vide Lei 14.133/2021, no qual prevê a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com o objetivo de atender o interesse público, consoante art. 124, inciso I, “a”, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

Nessa esteira, pode a Administração Pública rever o ajuste à luz das cláusulas exorbitantes, a fim de atender o interesse público, fundamentado no Princípio da Supremacia do Interesse Público e a indisponibilidades do Interesse Público.

Assim sendo, no que concerne à alteração de contrato administrativo, a Lei Federal nº 13.019/14, em seu artigo 57, assevera que:

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Demais disso, verifica – se da análise do dispositivo acima que os contratos administrativos estão sujeitos tanto a eventuais alterações **qualitativas** decorrentes da **modificação do projeto** quanto ao cronograma financeiro de pagamento, uma vez verificado em razão de situação superveniente que o trato originalmente firmado não se mostra o mais adequado aos objetivos do contrato.

Assim, a despeito da veemência das razões da justificativa apresentada pela Secretaria pela formalização de termo aditivo, carreada nos autos, carreado nos autos através de justificativa, **demonstram a alteração qualitativa do Termo de fomento**

Não obstante, convém salientar a impossibilidade de fazê-lo por meio de apostilamento. Vejamos o que descreve lei atual de licitações e contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.  
CNPJ:29.578.965/0001-48

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

Conforme bem verificado, esbarramos na impossibilidade de fazê-lo por objeto desburocratizado, apostilamento, em razão do advento da legislação esse que enumera o que possível para apostilar.

Desta forma, no tocante às **alterações quantitativas** (art.124, I, a), não resta dúvida quanto a aplicação dos limites legais, vez que no próprio texto nos traz a expressão” **nos limites permitidos por esta Lei**”. Por outro lado, as alterações **qualitativas**, consubstanciadas no art. aludida Lei, **não há percentual exposto quanto a esses limites**, vez que os contratos podem ser modificados “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos”.

Contudo, consoante jurisprudência consolidada pela Corte Máxima de Contas, o limite previsto no art. 124, I, “a” da Lei 14.133/2021, **deve ser observado junto as alterações qualitativas**, podendo, entretanto, ser **ultrapassado em situações excepcionalíssimas**, devendo ser observado as **condições e formalidades contidas na Decisão 215/1999 do Plenário do Tribunal de Contas da União**.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo qualitativo do seu objeto, o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Em textuais a administração afirma: A implementação deste aditivo permitirá uma alteração qualitativa que resulta em uma execução do termo de Fomento, mais eficiente, evitando ambiguidades que poderiam comprometer o andamento do projeto. Essa adequação qualitativa proposta pelo aditivo no Projeto Básico do Termo de Fomento é fundamentada em uma análise detalhada dos requisitos e especificações iniciais do projeto. A necessidade de ajustes nos períodos de repasse de desembolso e nos prazos de prestação de contas foi identificada como um ponto crítico para assegurar a conformidade com o princípio da Legalidade. Para garantir transparência nos períodos de repasse de desembolso e nos prazos de prestação de contas, no Projeto Básico em seu item 3.2 se referia ao repasse de dos valores em 2 parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada parcela, porém o valor da segunda parcela só seria repassado após a prestação de contas dos valores da primeira parcela, o que contrapõe o art. 69 da Lei Federal 13.019/14, por tanto, para fins de adequação ao supracitado artigo, a prestação de contas dos valores repassados deverá ocorrer em uma única vez, correspondendo até 90 (noventa) dias após o encerramento da parceria, ou seja até dia 28 de outubro de 2024. “

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a execução do contrato em destaque.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

## II. DA CONCLUSÃO

Portanto, o entendimento desta Assessoria se coaduna com os dispositivos legais, doutrina e jurisprudências supramencionadas, **prevalecendo – se no sentido que é possível, sim, que a Administração, baseada nesse menor prejuízo, saneie erros de projeto identificados no curso na execução contratual mediante modificações contratuais, em atenção aos princípios do interesse público, da economicidade e da eficiência administrativa**, desde que sejam observadas as seguintes condicionantes:

- a) **Justificativa da existência de um fato à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais;**
- b) **Formalização por termo aditivo;**
- d) **Não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento;**

**e) Respeito aos limites estabelecidos no art. 124, I “a”, da Lei 14.133/2021;**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J

Belterra-PA, 19 de julho de 2024.

---

**Déborah Jordanna de Almeida Costa**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/PA 21.192**